



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.383 - PE (2012/0219587-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA DAMIÃO DE ARRUDA
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO REALIZADA EM UNIDADE CONSUMIDORA COM AUXÍLIO POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como proceder à análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à insuficiência das provas da existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano moral, porque demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, à luz de ampla cognição fático-probatória, concluiu pela comprovação do dano moral decorrente da falsa acusação de furto de energia elétrica.
3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão.
4. O Tribunal de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo singular em quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.383 - PE (2012/0219587-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDNA DAMIÃO DE ARRUDA**
ADVOGADO : **CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 151/169) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.

A agravante reitera as razões do recurso especial, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, diante da inexistência de nexo de causalidade entre o ato a ela imputado e os danos alegados pela autora por se tratar de caso de excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva de terceiro), além da ausência de configuração do ato ilícito indenizável, uma vez que o acionamento da autoridade policial decorreu do exercício regular de direito. Ao final, pugna pela redução do *quantum* arbitrado pelo Tribunal de origem a título de indenização por dano moral (e-STJ fl. 304) - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), diante da inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.383 - PE (2012/0219587-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA DAMIÃO DE ARRUDA
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO REALIZADA EM UNIDADE CONSUMIDORA COM AUXÍLIO POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como proceder à análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à insuficiência das provas da existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano moral, porque demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, à luz de ampla cognição fático-probatória, concluiu pela comprovação do dano moral decorrente da falsa acusação de furto de energia elétrica.
3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão.
4. O Tribunal de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo singular em quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.383 - PE (2012/0219587-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDNA DAMIÃO DE ARRUDA**
ADVOGADO : **CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 114/116):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e (b) ausência de prequestionamento da matéria federal (e-STJ fls. 67/69).

A agravante alega a desnecessidade do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados (e-STJ fls. 73/93).

O acórdão do TJPE está assim ementado (e-STJ fl. 308):

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS. CONDUTA ILÍCITA PRATICADA MEDIANTE INDEVIDA ACUSAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSA E DO DANO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação foram rejeitados (e-STJ fl. 27).

A recorrente, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aduz divergência jurisprudencial, além de violação dos arts. 267, VI, do CPC, 188 do CC/2002 e 14, § 3º, tendo em vista a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, diante da ausência de nexo de causalidade entre o fato imputado à recorrente e os danos alegados pela autora por se tratar de caso de excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva de terceiro), além da não configuração de ato ilícito indenizável, uma vez que o acionamento da autoridade policial decorreu do exercício regular de um direito.

Ao final, aponta ofensa ao art. 944 do CC/2002, diante valor excessivo arbitrado a título de dano moral (e-STJ fl. 304) - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - e requer a exclusão do *quantum* indenizatório ou a sua redução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Arts. 267, VI, do CPC, 188 do CC/2002 e 14, § 3º, do CDC.

A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à insuficiência das provas da existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano moral, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.255.755/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

(...)

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 489.545/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 6/11/2009).

O Tribunal local, à luz de ampla cognição fático-probatória, concluiu pela comprovação do dano moral decorrente da falsa acusação de furto de energia elétrica, conforme se infere do trecho do acórdão recorrido:

(...) a ilegitimidade passiva decorre de mera adequação lógica entre os fatos puramente narrados na inicial e o pedido declinado. Ocorre que, os fatos narrados na inicial apontam para a participação da apelante na conduta ilícita indicada na inicial, que deu ensejo ao pedido de indenização por danos morais formulado pela apelada/autora (...) Da análise dos autos, constata-se que restou comprovada a conduta ilícita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada pela apelante, consubstanciada no excesso praticado, pois, compeliu os agentes policiais, mediante a acusação de que a apelada/autora estava furtando energia elétrica e, com isso, levando-a a vivenciar situação vexatória, acarretando-lhe dano moral (e-STJ fls. 302/303).

Dessa forma, concluir em sentido contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Arts. 944 do CC/2002.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

O Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo singular (e-STJ fl. 304) em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em face do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0219587-6

AgRg no
AREsp 244.383 / PE

Números Origem: 10925920068170420 20008956742011817000 2256404 225640400 225640401
89567420118170000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA DAMIÃO DE ARRUDA
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA DAMIÃO DE ARRUDA
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.